



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Parecer jurídico nº 32/2023

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

Assunto: Contratação direta – Evento de Capacitação

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. EVENTO ABERTO DE CAPACITAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PARA SE AFERIR A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo que objetiva a contratação direta de curso aberto de capacitação para agentes públicos, no qual será abordado o seguinte tema: *“Workshop Aposentadoria Especial e Benefícios Previdenciários”* (sic.).
2. Os autos vieram a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico.
É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

3. A contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, requer o atendimento de vários requisitos em razão da rigidez imposta à Administração Pública para o dispêndio de recursos públicos.
4. A Lei nº 8.666/93 elenca em seu art. 25 as possibilidades de inexigibilidade de licitação, isto é, as situações que permitem ao Poder Público a contratação direta de particular sem a deflagração de procedimento licitatório:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. [Grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná.
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



5. O inciso VI do *caput* do art. 13 da Lei nº 8.666/93, por sua vez, assim dispõe:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; [grifei]

6. Compulsando os autos denota-se que o objeto da futura contratação pode enquadrar-se, em tese, na hipótese legal de inexigibilidade prevista no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

7. Nas lições de Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

São três os requisitos cumulativos para declaração de inexigibilidade:

a) serviço técnico: são aqueles enumerados, exemplificativamente, no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, tais como: estudos, planejamentos, pareceres, perícias, patrocínio de causas etc.;

b) serviço singular: a singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de execução por parte de um profissional comum; e

c) notória especialização do contratado: destaque e reconhecimento do mercado em sua área de atuação, o que pode ser demonstrado por várias maneiras (estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento etc.).¹

8. O programa do evento apresentado permite inferir que os temas a serem tratados são de interesse do Poder Legislativo para o exercício de sua função de controle externo do Poder Executivo.

9. Quanto à avaliação da singularidade do serviço, é preciso salientar que, embora se possa encontrar no mercado vários cursos ou eventos que tratam da matéria, a natureza do objeto a ser contratado é que determina a inviabilidade de competição, em especial pelo grau de confiança envolvido².

10. É exatamente o que se percebe no desenvolvimento de evento de treinamento e capacitação. Do ponto de vista fático, há muita dificuldade de se eleger um elemento objetivo que possa permitir a realização de licitação, pois os profissionais

¹In Curso de Direito Administrativo. 5 ed. São Paulo: Método, 2017, p. 435.

² Súmula nº 39 do TCU: "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993."



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



ou entidades são incomparáveis, inviabilizando a competição. Assim, reconhece-se que é a discricionariedade da Administração que avaliará se o evento/curso é adequado aos seus objetivos, o que não significa que a escolha de determinado contratado não deva ser devidamente justificada, à luz do que dispõe inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

11. Quanto à notória especialização, não há elementos nos autos que permitam avalia-la, devendo o gestor diligenciar junto à contratante para obter os dados curriculares dos palestrantes.

12. No que diz respeito à contratação de cursos, o Tribunal de Contas da União fixou o seguinte entendimento: "[...] as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93" (Decisão 438/98 – Plenário. Sessão 15/04/1998. DOU 23/07/1998).

13. O Departamento Financeiro indica a disponibilidade de recursos de ordem orçamentária para suportar as obrigações oriundas da contratação (Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, III).

14. Nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666/93, diante do valor do objeto, a elaboração de instrumento de contrato é dispensável, sendo possível sua substituição por nota de empenho.

15. Como tal contratação não se diferencia das contratações realizadas mediante prévia licitação, devem ser exigidos os mesmos documentos previstos para habilitação se ela fosse realizada.

16. Por fim, recomenda-se ao gestor, ao autorizar curso de capacitação, verificar a possibilidade de sua realização *on line*.

CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de contratação direta desde que sejam realizadas diligências para aferição da notória especialização (item 11), recomendando-se, também:



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



- a) a avaliação da justificativa para a escolha do contratado;
- b) a exigência da mesma documentação apresentada nas habilitações das licitações realizadas pela Câmara Municipal de Pitanga.

É o parecer.

Pitanga, 18 de agosto de 2023.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/nº 51.618 /

gov.br

Documento assinado digitalmente
LEANDRO SILVA RAIMUNDO
Data: 18/08/2023 15:31:38-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>